



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.499, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da conferência da etiqueta de identificação da bagagem com a nota de despacho correspondente no ato do desembarque de passageiros em aeroportos brasileiros

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 22/05/2025 19:21:54,627 - Mesa

PL n.2499/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da conferência da etiqueta de identificação da bagagem com a nota de despacho correspondente no ato do desembarque de passageiros em aeroportos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade de conferência da correspondência entre a etiqueta de identificação de bagagem e o comprovante de despacho, em posse do passageiro, no momento do desembarque em aeroportos no território nacional.

Art. 2º As companhias aéreas, por meio de seus agentes ou empresas terceirizadas responsáveis pelo manuseio de bagagens, deverão realizar a verificação da identidade entre a etiqueta afixada à bagagem despachada e o comprovante entregue ao passageiro no momento do check-in.

Parágrafo único. A conferência deverá ocorrer antes que o passageiro deixe a área restrita de restituição de bagagens.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a companhia aérea às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A perda, troca ou furto de bagagens é uma das principais fontes de reclamação entre passageiros nos aeroportos brasileiros. Ainda que as companhias aéreas adotem etiquetas de identificação nas malas despachadas, não há obrigatoriedade legal de conferência da correspondência entre a mala e o bilhete do passageiro no momento do desembarque, o que facilita equívocos ou ações criminosas.

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir maior segurança na restituição de bagagens, reduzindo o número de extravios e promovendo mais responsabilidade por parte das companhias aéreas, além de dar mais tranquilidade e proteção ao consumidor.

A medida já é adotada por diversas companhias internacionais como boa prática, mas precisa ser regulamentada como política pública obrigatória no Brasil, sob supervisão da ANAC e com base no Código de Defesa do Consumidor.

Por se tratar de um procedimento simples, de baixo custo de implementação e alto impacto positivo para os usuários, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

